

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2010

1

Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2010	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade destinar recursos às vítimas das enchentes de Alagoas	Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir fonte de recursos para o Fundo Especial para Calamidades PÚblicas – Funcap e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º É a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar concurso especial da Mega-Sena cujos recursos arrecadados terão a seguinte distribuição:	
	I – prêmio bruto: 44,02%	
	II – remuneração dos lotéricos: 8,61%	
	III – Governo do Estado de Alagoas: 47,37%	
	Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso III do caput serão destinados, exclusivamente, às vítimas das enchentes do Estado de Alagoas	
Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.		Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
		Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por: I – cotas que serão integralizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
		II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;
		III - cotas que serão integralizadas anualmente pela União.
§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.		
§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes para cada parte integralizada nos termos do inciso I do caput;		§ 2º Na integralização de cotas, a União integralizará: a) 3 (três) partes para cada parte integralizada nos termos do inciso I do caput;
		b) 5 (cinco) partes para cada parte integralizada nos termos do inciso II do caput.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2010

2

Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2010	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
<p>§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.</p> <p>.....</p>		<p>§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap, bem como a Caixa Econômica Federal, deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.</p> <p>..... (NR)</p>
<p>Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.</p>		<p>Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão sacar recursos do Funcap:</p> <p>I – até o limite de suas cotas integralizadas nos termos do art. 9º, I, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no art. 9º, § 2º, a;</p>
		<p>II – do montante aportado nos termos do art. 9º, II, e art. 9º, § 2º, b, o valor autorizado, em caráter excepcional, pelo conselho Diretor do Funcap.</p> <p>..... (NR)</p>
<p>Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do caput do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.</p>		<p>Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres:</p> <p>I – para os entes cotistas, na forma do art. 11, I;</p>
		<p>II – para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 11, II. (NR)</p>
	<p>Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>